



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 587**, que “*Autoriza para a safra 2011/2012, o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004*”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado RONALDO CAIADO	001; 002; 003;
Deputado VALDIR COLATTO	004;
Deputado PEDRO UCZAI	005;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	006;
Deputado GIOVANNI QUEIROZ	007;
Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO	008;
Deputado ZÉ SILVA	009; 010;
Deputado MARCON	011; 012; 013; 014; 015;
Deputado AFONSO FLORENCE	016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024;
Senador EDUARDO AMORIM	025.

TOTAL DE EMENDAS: 025



CONGRESSO NACIONAL

MPV 587

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/01/2012	Proposição Medida Provisória nº 587, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Ronaldo Caiado – Democratas (GO)	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o parágrafo único do art. 1º à Medida Provisória nº 587/2012:

“Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em parcela única subsequente ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.”

JUSTIFICATIVA

A alteração ao parágrafo único da presente Medida Provisória visa garantir o repasse do recurso aos pequenos agricultores em uma única parcela, possibilitando que recebam o valor integral de R\$ 280,00, valor mínimo suficiente para sua subsistência e de sua família.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/01/2012, às 10:13
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736



CONGRESSO NACIONAL

MPV 587

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/11/2012Proposição
Medida Provisória nº 587, de 2012Autor
Deputado Ronaldo Caiado – Democratas (GO)

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 587/2012:

“Art. O Benefício Garantia-Safra, instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, será estendido aos Municípios situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, definida pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009.”

JUSTIFICATIVA

Em que pese o fato que a medida representa um aprimoramento da rede de proteção social do País, é preciso considerar que os eventos climáticos extremos não são exclusivos da área de atuação da SUDENE. As perdas de safra decorrentes de estiagens prolongadas ou excesso de chuvas também afligem os pequenos produtores da Região Centro-Oeste.

Como exemplo dos problemas de estiagem na região centro-oeste, pode-se citar o Boletim Agrometeorológico da região no período de 31/10/2012 a 07/11/2012:

“Com relação à estiagem agrícola, a maior parte da região Centro-Oeste apresenta teores entre 0 e 50 dias sem chuvas maiores que 10 mm. Nas proximidades de Formosa, e a cerca de Paraúna e Morrinhos em Goiás, de Juara e de Campo Novo dos Parecis no Mato Grosso, há de 130 a 170 dias de estiagem agrícola. Nas áreas ao redor destas e a cerca de Cuiabá e Santa Terezinha no Mato Grosso, chuvas maiores que 10 mm não são registradas entre 60 e 120 dias. Falta de chuvas uniformes pode gerar replantio da soja da safra 2012/2013 no Mato Grosso. Com a irregularidade de chuvas em Mato Grosso muitos produtores de soja correm o risco de ter que replantar a safra 2012/13. A situação mais crítica é na região oeste, segundo o IMEA, onde o volume acumulado em agosto ficou entre 25 e 50 milímetros. A preocupação é que este atraso afete a próxima safra de milho. Até esta quinta-feira (1º) o plantio no estado alcançou 62,3% dos 7,8 milhões de hectares previstos para a temporada, de acordo com o Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (Imea).

Portanto, esta emenda tem o propósito de incluir os municípios da região centro-oeste como beneficiários do Benefício Garantia-Safra.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2012, às 10:13
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736



CONGRESSO NACIONAL

MPV 587

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 587, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Ronaldo Caiado – Democratas (GO)	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 587/2012:

“Art. 1º. Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) por família, aos agricultores que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002 .”

JUSTIFICATIVA

A alteração ao art. 1º da presente Medida Provisória visa, além de garantir o repasse do recurso aos pequenos agricultores, possibilitar que recebam o valor mínimo de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor equivalente a aproximadamente 60% do salário mínimo em vigor no território nacional, suficiente para aquisição de 1 (uma) cesta básica.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2012, às 10:13
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/11/2012 às 15h40

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 587

00004

Data:
14/11/2012

Proposição: Medida Provisória nº 587, de 2012

Autor: Deputado Valdir Colatto – PMDB/SC

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se à Medida Provisória nº 587, de 13 de novembro de 2012, o seguinte artigo.

“Art. A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

Art. 4º-A. É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxa de juros, em operações de financiamento, contratadas até 30 de junho de 2013, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, cujas atividades produtivas foram atingidas pela estiagem prolongada, e localizados em Municípios dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul que, em função da estiagem prolongada, tiveram a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 1º As linhas de crédito especiais a que se refere o *caput* devem ser temporárias e com o prazo determinado em decorrência do tipo e da intensidade da estiagem prolongada que ocasionou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

§ 2º Nos termos do §1º, as linhas de crédito especiais poderão ser diferenciadas de acordo com as modalidades de crédito e os setores produtivos envolvidos.

§ 3º Os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos previstos no *caput* serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, a partir de proposta apresentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

§ 5º O valor do total dos financiamentos a que se refere o *caput* é limitado ao montante de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 6º A equalização de juros que trata o *caput* corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e

dos agentes financeiros por ele credenciados.

§ 7º O pagamento da equalização de que trata o *caput* fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação da declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.

§ 8º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

§ 9º A equalização de juros de que trata o *caput* somente será paga se a situação de emergência ou o estado de calamidade pública tiverem sido reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2011.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, há o costume de associar, exclusivamente, o tema das secas com a Região Nordeste, as quais são mais frequentes, refletem a variabilidade do clima regional e ocorrem, sobretudo, nos anos onde o fenômeno *El Niño* predomina no Oceano Pacífico e impede que a Zona de Convergência Intertropical se desloque até os sertões nordestinos.

No entanto, quando no Oceano Pacífico está presente o fenômeno *La Niña*, como foi o caso do período que se iniciou em novembro de 2011, a estiagem prolongada atinge de modo impiedoso as atividades agrícolas e pecuárias dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Segundo informações dos órgãos estaduais de Defesa Civil, a estiagem prolongada que atinge a Região Sul desde o ano passado já deixou 532 municípios em situação de emergência. No Rio Grande do Sul, 312 prefeituras haviam emitido decreto de emergência e a população afetada pela falta de chuva era estimada em cerca de dois milhões de pessoas. No Paraná, foi decretada a situação de emergência para 137 municípios e a população afetada supera 1,5 milhões de pessoas, em Santa Catarina, 83 municípios estavam em emergência, e a população afetada era estimada em 500 mil pessoas.

Trata-se, portanto, de uma grave crise social e econômica, com impacto na economia de toda a Região Sul. Assim, proponho que os produtores sulistas que tiveram suas atividades produtivas afetadas pela estiagem prolongada tenham tratamento simétrico ao previsto na Medida Provisória nº 565, de 2012, para a Região Nordeste.

Como esta Casa é responsável pelo Pacto Federativo, peço aos meus nobres pares para apoiarem minha iniciativa, a fim de que a ação de socorro à população afetada pela seca ou estiagem prolongada seja promovida de forma mais equânime entre todas as regiões do país.

Sala das Sessões,


Valdir Colatto
Deputado Federal – PMDB/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2012 às 17h31
Valéria / Mat. 46957



MPV 587

00005

Medida Provisória n.º 587, de 2012

Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia - Safra, de que trata a Lei no 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.

Emenda n.º _____

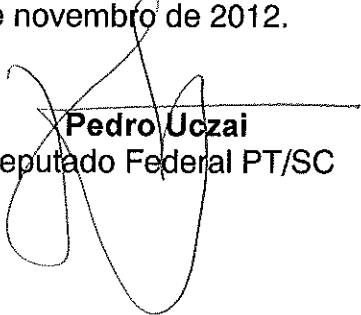
Acrescente-se à MP n.º 587/2012, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ____ As fundações de ensino criadas por lei estadual ou municipal e existentes em 5 de outubro de 1988, de que trata o artigo 242 da Constituição Federal, são consideradas mantidas pelos respectivos entes instituidores para os fins do art. 157, I e do art. 158, I, da Constituição Federal, independentemente da proporção de recursos provenientes dos entes federados mantenedores nos orçamentos dessas instituições." (NR).

JUSTIFICATIVA

Há uma importante questão, não resolvida no âmbito das instituições de educação superior instituídas pelos Estados e Municípios e que se encontram ao abrigo do art. 242 da Constituição Federal. É preciso deixar claro que essas instituições devem ser consideradas como vinculadas aos entes federados, para efeitos do que dispõem o art. 157, I, e o art. 158, I, da Constituição Federal, com relação à pertença do produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos por elas pagos, a qualquer título. Esses recursos, em muitos entes, têm sido revertidos, por legislação local, em benefício das próprias instituições e, portanto, da qualidade da educação superior por elas oferecida. Em outros, no entanto, está se acumulando um passivo com a União. Trata-se de situação que requer imediato encaminhamento. Essas instituições se revestem de caráter comunitário e a matéria tem a ver com a sua identidade. Faz sentido, portanto, a inserção, no texto da Medida Provisória ora em exame, da presente emenda, de forma a promover a definitiva solução desse impasse.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2012.


Pedro Uczai
Deputado Federal PT/SC



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 587

00006

Data 14/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 587, de 2012
Autor Deputado Onofre Santo Agostini	
Nº do prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se a redação do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº. 587, de 2012;

Art. 1º.....

Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em duas parcelas mensais que deverão ser pagas em conjunto com os benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.

JUSTIFICAÇÃO

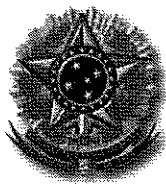
A redação original do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº. 587, de 2012, não especificou de maneira clara o momento em que deverá ser realizado o pagamento do adicional ao benefício.

O referido dispositivo somente especifica que o pagamento deverá ser feito em duas parcelas mensais subsequentes ao pagamento do Benefício Garantia-Safra. Tendo em vista, que o orçamento geral da União é único e que existe previsão para o pagamento do adicional, entende-se que as duas parcelas devam ser pagas no mesmo momento em que será realizado o pagamento das parcelas do Benefício Garantia-Safra, de maneira clara e específica; sem dar margens a brechas na legislação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Onofre Santo Agostini	SC	PSD

DATA	ASSINATURA
//	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2012, às 11h15
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 587

00007

DATA 19/11/2012	MP 587 de 2012
--------------------	----------------

AUTOR Giovanni Queiroz/PA	Nº PRONTUÁRIO PDT
------------------------------	----------------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescenta-se à parte final do artigo 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, alterada pela Medida Provisória 587 de 2012, a seguinte expressão:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007 e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia- SUDAM definida pela Lei Complementar Nº124, de 3 de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda pretende, inicialmente, incluir uma nova região à área de abrangência dos benefícios da Lei nº 10.420, de 2002, de forma a dar tratamento igual a situações iguais. Em seu art. 1º, a referida Lei inclui na sua área de atuação somente as regiões abrangidas pela SUDENE, que sofrem com a seca ou excesso hídrico, excluindo, entretanto, a região abrangida pela SUDAM que tem características semelhantes e sofre da mesma forma os castigos ocasionados pela seca e excesso hídrico. Assim, propõe-se a inclusão da SUDAM entre as regiões abrangidas pelo benefício do Seguro-Safra, o que irá garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a

perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e, parcialmente, o Estado do Maranhão (a oeste do meridiano de 44° WGr.), e perfazendo uma superfície de aproximadamente 5.217.423 km² correspondente a cerca de 61% do território brasileiro.



ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 587

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/11/2012	proposição Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012
--------------------	--

autor Deputado Luiz Fernando Machado	nº do prontuário 365
--	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art 5º à MP, como se segue:

"Art. 5º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 8ºA:

"Art. 8ºA Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares atuantes na área da fruticultura situados na área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e demais regiões do País, desde que atendidos os requisitos definidos nesta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incentivar a fruticultura nacional atendendo de maneira geral os agricultores que enfrentam dificuldades na manutenção de sua produção nas Regiões Nordeste, Sudeste e Sul.

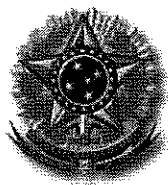
O Brasil é um dos maiores produtores de frutas do mundo, mas quase toda a produção vai para o consumo interno. Apesar da quantidade e diversidade da fruticultura brasileira, sua participação no concorrido mercado das exportações mundiais é relativamente baixa. A razão, dizem os especialistas, é que a produção, distribuição e a comercialização de frutas formam um negócio complexo – requer experiência, capital, manejo cuidadoso e organização. Frutas são produtos altamente perecíveis e os regulamentos sanitários são muito exigentes. Um terço das frutas colhidas nas lavouras brasileiras se perde.


PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/11/2012, às 17h33

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 587

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

DATA
19/11/2012

MP 587 de 2012

AUTOR
Zé Silva-PDT/MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altera-se a redação do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002:

Art. 10.....

Parágrafo único. Serão garantidos aos agricultores familiares que aderiram ao Benefício Garantia-Safra, a participação em programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semi-árido.

JUSTIFICAÇÃO

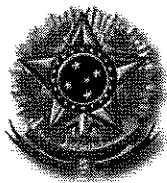
A emenda tem o objetivo a retirada da obrigatoriedade de recebimento do benefício garantia safra à realização do curso de capacitação e profissionalização para convivência com o semi-árido. Atualmente os critérios e cursos a serem ministrados são definidos pelos Comitês Estaduais, que os realizaram ao longo das safras. É percebido que nos Estados não existe uma obrigatoriedade de realização de curso de capacitação para recebimento do garantia- safra, sendo a inscrição voluntária. Diante desta constatação, não faz sentido a permanência dessa obrigatoriedade no corpo da Lei, sendo oportuna somente a garantia de que serão oferecidos estes cursos ao longo das safras.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas

Recebido em 19/11/2012, às 18:02

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 587

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

DATA
19/11/2012

MP 587 de 2012

AUTOR
Zé Silva-PDT/MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o inciso VI do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002:

Art. 10.....

~~VI — e vedada à adesão ao Fundo Garantia-Safra do agricultor familiar que irrigar parte, ou a totalidade da área cultivada com as lavouras mencionadas no inciso II deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003).~~

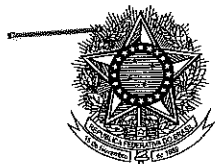
JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Garantia-Safra tem o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, por isto, não faz sentido que aquelas famílias que inovam e tentam fazer irrigação de forma de subsistência, sejam punidas e retiradas da possibilidade de aderir ao seguro safra.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 19/11/2012, às 10h 08
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Emenda a MP 587 de 2012

MPV 587

00011

Tipo de Emenda:

Aditiva

Supressiva

Modificativa

x

Dispositivo Emendado

Artigo	1	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---	------------	--------	--------

Teor da Emenda

Dê-se ao parágrafo 1º da Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão de fenômenos climatológicos.

§ 1º (excluir)

§2º

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por diferentes fenômenos climatológicos.

Justificativa

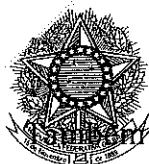
É oportuno que o Garantia Safra seja estendido a todo o Território Nacional. É fato que as ocorrências de eventos climáticos estão se perenizando, como a estiagem no sul do país e na Amazônia, ou as enchentes e chuvas de granizo, vendavais e ciclones extratropicais.

O que anteriormente se tratava como eventos climáticos isolados, agora estão se configurando como repetitivos, a ponto de já exigirem das autoridades, medidas de cunho permanente.

A agricultura familiar esta disposta em todo o Território Nacional e este Programa tem a missão de assistir financeiramente aqueles agricultores que perdem a sua produção agrícola, afetando diretamente a renda auferida pela família.

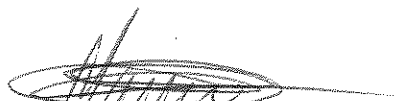
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 31/11/2012, às 17:07
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CÂMARA DOS DEPUTADOS

faz-se necessário ampliar o escopo de fenômenos climatológicos, considerando não apenas a estiagem ou o excesso hídrico, mas todos os fenômenos que ocorrem no Brasil e que afetam de forma incontestável produção agrícola.


Deputado Marcon



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda a MP 587 de 2012

MPV 587

00012

Tipo de Emenda:

Aditiva

Supressiva

Modificativa

x

Dispositivo Emendado

Artigo

6º - A

Parágrafo

Inciso

Alínea

Teor da Emenda

Dê-se ao *caput* do artigo 6º - A Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

Art. 6º A. Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a qualificação da produção agropecuária e da organização familiar, enfatizando:

Justificativa

A adequação deste texto visa ampliar o escopo do programa, além do bioma semiárido, para todo o território nacional. Desta forma, considerando os parágrafos afetos a este artigo, as praticas enfatizadas estão relacionadas a qualificação da produção agropecuária e da organização social da agricultura familiar.


Deputado Marcon

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 19/11/2012, às 12:08

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda a MP 587 de 2012

MPV 587

00013

Tipo de Emenda:

Aditiva

Supressiva

Modificativa

x

Dispositivo Emendado

Artigo

1

Parágrafos

Inciso

Alínea

Teor da Emenda

Dê-se ao parágrafo 1º da Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

Art. 1o É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão de fenômenos climatológicos.

§ 1º (excluir)

§2º

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por diferentes fenômenos climatológicos.

Justificativa

É oportuno que o Garantia Safra seja estendido a todo o Território Nacional. É fato que as ocorrências de eventos climáticos estão se perenizando, como a estiagem no sul do país e na Amazônia, ou as enchentes e chuvas de granizo, vendavais e ciclones extratropicais.

O que anteriormente se tratava como eventos climáticos isolados, agora estão se configurando como repetitivos, a ponto de já exigirem das autoridades, medidas de cunho permanente.

A agricultura familiar esta disposta em todo o Território Nacional e este Programa tem a missão de assistir financeiramente aqueles agricultores que perdem a sua produção agrícola, afetando diretamente a renda aferida pela família.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 19/11/2012, às 17:09

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também faz-se necessário ampliar o escopo de fenômenos climatológicos, considerando não apenas a estiagem ou o excesso hídrico, mas todos os fenômenos que ocorrem no Brasil e que afetam de forma incontestável produção agrícola.

Assinatura manuscrita de Deputado Marcon, com uma linha horizontal abaixo da assinatura.

Deputado Marcon



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda a MP 587 de 2012

MPV 587

00014

Tipo de Emenda:

Aditiva

Supressiva

Modificativa

x

Dispositivo Emendado

Artigo

6º - A Parágrafo

Inciso

Alínea

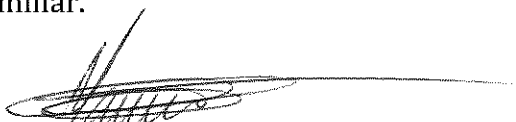
Teor da Emenda

Dê-se ao *caput* do artigo 6º - A Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

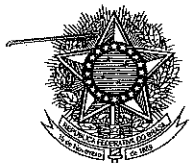
Art. 6º A. Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a qualificação da produção agropecuária e da organização familiar, enfatizando:

Justificativa

A adequação deste texto visa ampliar o escopo do programa, além do bioma semiárido, para todo o território nacional. Desta forma, considerando os parágrafos afetos a este artigo, as praticas enfatizadas estão relacionadas a qualificação da produção agropecuária e da organização social da agricultura familiar.


Deputado Marcon

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/11/2012, às 18:40
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 587, DE 9 DE NOV

Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.

TEXTO DA EMENDA

O artigo 1º; o § 1º do 6º; o caput e § 1º do artigo 8º; e os incisos II, IV, VI e o parágrafo único do artigo 10, todos da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios em que se registrar perda de safra por razão de fenômenos climáticos.

§ 1º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 2º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem, excesso hídrico, geada, granizo, variação excessiva de temperatura, ventos fortes, ventos frios e doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exequível, ou outros fenômenos que venham a ser admitidos na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 6º.....

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra nos termos desta Lei, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei. (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/11/2012, às 18:11
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A. Mas nenhum destes programas tem conseguido ter a extensão e a importância da Garantia Safra.

O Proagro-Mais, instituído ainda em 2004, assenta-se na possibilidade de o agricultor contratar a proteção de atividades realizadas com recurso próprios, limitado em qualquer caso a 30% (trinta por cento) do valor financiado. E conforme regras do PROAGRO, o seguro somente é acionado se as perdas forem superiores a 30% (trinta por cento). O Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF) garante apenas as famílias de agricultoras que acessam o Pronaf Custeio ou o Pronaf Investimento, em caso de baixa de preços no mercado, com um desconto no pagamento do financiamento, correspondente à diferença entre o preço de mercado e o preço de garantia do produto, limitada a R\$ 5.000,00 por agricultor. Ou seja, mesmo o PGPAF segue o modelo de assegurar, antes, os recursos do banco, facilitando o adimplemento.

Ou seja, apesar de todo o avanço nestes últimos anos, o seguro da agricultura familiar ainda continua atrelado ao financiamento bancário, beneficiando apenas aqueles que de alguma forma ainda conseguem acessar o PRONAF, ou seja, apenas, 25% dos estabelecimentos familiares.

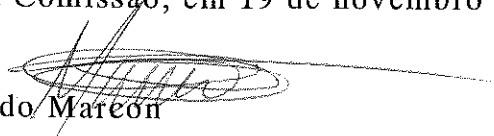
Em seu Relatório de Gestão anual, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, informa que *com relação aos seguros climáticos, na safra 2010-2011, cerca de 500 mil estabelecimentos da agricultura familiar tiveram seus contratos de crédito segurados pelo Seguro da Agricultura Familiar (SEAF - PROAGRO Mais), totalizando mais R\$ 5 bilhões de recursos segurados. Já o Programa Garantia Safra, teve 99% das 748.907 cotas disponibilizadas.*

O Benefício Garantia-Safra é o modelo mais próximo que se tem de um seguro de renda para agricultura familiar ao contemplar agricultores familiares que se encontrem em municípios que sofreram mais de 50% de perdas em suas safras agrícolas, independentemente de estarem ou não incluídos no sistema de crédito rural.

Neste sentido propomos ampliar o Benefício Garantia-Safra para todo o território nacional; ampliar a sua abrangência também para outros fenômenos climáticos além da seca e do excesso de recursos hídricos. E para dar maior flexibilidade à gestão do programa remetemos para regulamento a definição de culturas a serem cobertas, bem como os limites de valores.

Com isto, mantendo-se os pilares essenciais, a de que somente será concedido no caso de perdas generalizadas (municípios com perdas superiores a 50%); de atender somente os mais pobres (renda mensal familiar de 1 e ½ salários mínimos) e destinado exclusivamente à agricultura familiar, acreditamos que daremos um passo importante na proteção deste setor da agricultura brasileira.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2012.


Deputado Mareon

Emenda a MP 587 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo Emendado

Artigo	10º	Parágrafo	Único	Inciso	II	Alínea	
--------	-----	-----------	-------	--------	----	--------	--

Teor da Emenda

Dê-se ao inciso II e ao paragrafo único do artigo 10º da Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

Art. 10º.....

II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada de culturas destinadas a alimentação humana e animal, além de outras informações que o regulamento especificar.

Parágrafo único. O acesso ao Garantia Safra será concomitante com a oferta de programas de capacitação e profissionalização dos agricultores familiares, que contribuam para a qualificação da produção agropecuária e da organização familiar.

Justificativa

Esta emenda ajusta o texto ao conjunto de culturas utilizadas para a alimentação humana e animal, que se pretende ampliar no escopo do Garantia Safra.

Também se ajusta o texto do paragrafo único à extensão do programa a todo o território nacional, retirando a obrigatoriedade de participação, em atividades que muitas vezes não tem sido sequer desenvolvidas.



Afonso Florence

Deputado Federal PT/BA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 19/11/2012, às 19h30

Thiago Castro, Mat. 229754



Emenda a MP 587 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo Emendado

Artigo	6º	Parágrafo	1º	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	----	--------	--	--------	--

Teor da Emenda

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 6º Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

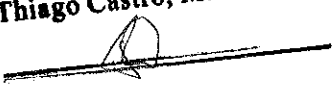
Art. § 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão do fenômeno climatológico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei.

Justificativa

A adequação deste artigo segue a proposição de estender a cobertura do Garantia Safra a qualquer fenômeno climatológico que ocorra no Brasil


Afonso Florence

Deputado Federal PT/BA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/11/2012, às 19h30
Thiago Castro, Mat. 229754


Emenda a MP 587 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo Emendado

Artigo	6º - A	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	--------	-----------	--	--------	--	--------	--

Teor da Emenda

Dê-se ao *caput* do artigo 6º - A Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

Art. 6º A. Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a qualificação da produção agropecuária e da organização familiar, enfatizando:

Justificativa

A adequação deste texto visa ampliar o escopo do programa, além do bioma semiárido, para todo o território nacional. Desta forma, considerando os parágrafos afetos a este artigo, as praticas enfatizadas estão relacionadas a qualificação da produção agropecuária e da organização social da agricultura familiar.


Afonso Florence

Deputado Federal PT/BA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/11/2012, às 19h30
Thiago Castro, Mat. 229754


Emenda a MP 587 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x
----------------	--	-------------------	--	---------------------	----------

Dispositivo Emendado

Artigo	8º	Parágrafos	1º e 3º	Inciso		Alínea	
---------------	-----------	-------------------	----------------	---------------	--	---------------	--

Teor da Emenda

Dê-se aos parágrafos 1º e 3º do artigo 8º -da Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 as seguintes redações:

§1º O Benefício Garantia Safra será de, no máximo, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

§ 3º O regulamento definirá as condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas qualificação da produção agropecuária e da organização familiar.

Justificativa

O ajuste no valor máximo a ser pago é fundamental para corrigir historicamente a defasagem do Programa. Criado em 2002, portanto com mais de 10 anos de existência, o Garantia Safra sequer duplicou o valor máximo a ser pago aos agricultores. É justo e oportuno que esta correção ocorra, primando pela qualidade de vida da população objeto deste programa.

Outra proposta desta emenda modificativa é o ajuste de redação conforme o novo caput do artigo e deixa claro a extensão do programa para todo o território nacional.



Afonso Florence

Deputado Federal PT/BA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 19 / 11 /2012, às 19h50
 Thiago Castro, Mat. 229754



Emenda a MP 587 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	
----------------	----------	-------------------	--	---------------------	--

Dispositivo Emendado

Artigo		Parágrafo		Inciso		Alínea	
---------------	--	------------------	--	---------------	--	---------------	--

Teor da Emenda

Acrescente-se a Lei nº 10.420 de 10 de abril de 2002, o seguinte artigo:

Fica instituído o Conselho de Ministros do Fundo Garantia-Safra, que será constituído pelos Ministros de Estado:

I – da Casa Civil

II – do Desenvolvimento Agrário, que o coordenará

III – do Planejamento, Orçamento e Gestão

IV – da Integração Nacional

V – do Desenvolvimento Social e Combate a Fome

VI – da Fazenda

Justificativa

Instituir um fórum de Ministros de Estado é essencial para lidar com a circunstâncias políticas e administrativas que surgem ao longo da execução o Garantia Safra.

Considerando que se pretende a extensão do programa a todo o território nacional e que apenas o Comitê Gestor, previsto no Decreto nº 4.962 de 22 de janeiro de 2004, não dá conta de toda a dimensão política que o programa exige, a instituição desta instancia fortalece a gestão do Garantia Safra.

Com isto, o que se propõem nesta emenda é que o Programa adquira uma instancia política com envergadura suficiente para a legitimação das decisões que se fazem necessárias.


Afonso Florence

Deputado Federal PT/BA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/11/2011, às 19h30
Thiago Castro, Mat. 229754


Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	
----------------	----------	-------------------	--	---------------------	--

Dispositivo Emendado

Artigo	6º - A	Parágrafo		Inciso	Novo V	Alínea	
---------------	---------------	------------------	--	---------------	-------------------	---------------	--

Teor da Emenda

Acrescente-se ao art. 6º - A da lei nº 10.420 de 10 de abril de 2012, o seguinte inciso V:

V – a aplicação de tecnologias específicas de convivência com o semi-árido, adaptadas às condições locais e que favoreçam a sustentabilidade da agricultura familiar

Justificativa

Esta medida visa garantir a origem do Programa Garantia Safra, inspirado nas condições do semiárido brasileiro. Além disto é importante considerar a dimensão do bioma, o numero de estabelecimentos familiares e a diferenciação socioeconômica de parcela significativa da população em relação aos outros locais do país.

É fundamental também o reconhecimento das praticas de convivência com o semiárido desenvolvida ao longo de gerações, em fina sintonia entre os agricultores familiares e os movimentos sociais rurais.



Afonso Florence

Deputado Federal PT/BA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 19/11/2012, às 14h30
 Thiago Castro, Mat. 229754



Emenda a MP 587 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo Emendado

Artigo	8º	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Teor da Emenda

Dê-se ao *caput* do artigo 8º - A Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de fenômeno climatológico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de culturas destinadas a alimentação humana e animal, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo

Justificativa

Esta emenda modificativa tem dois propósitos:

1. Dar a adequação devida ao texto, considerando a extensão do benefício a todo e qualquer fenômeno climatológico que afete a produção e a renda da família.
2. Não se justifica a cobertura do garantia safra apenas para as culturas do feijão, milho, arroz, mandioca e algodão. Um dos grandes problemas decorrentes do fenômeno climatológico é a perda da produção de culturas forrageiras, que servem de sustentação proteica para o rebanho. Ou seja, enquanto o benefício financeiro visa a sustentação alimentar da família, os animais do rebanho morrem de fome, pela ausência do banco proteico, forrageiro ou volumoso.

Com isto, procura-se valorizar a implementação de bancos proteicos e de forrageiras, como palma, leucena, algaroba, aveia, sorgo forrageiro, entre outras culturas que servem de alimentação animal.


Afonso Florence

Deputado Federal PT/BA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/11/2012, às 19h15
Thiago Castro, Mat. 229754

Emenda a MP 587 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo Emendado

Artigo	6º	Parágrafo	Novo 6º	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	------------	--------	--	--------	--

Teor da Emenda

Acrescente-se ao art. 6º da lei nº 10.420 de 10 de abril de 2012, o seguinte paragrafo 6º:

Parágrafo 6º: no que concerne a contribuição anual do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra, será estabelecido no regulamento, a diferenciação entre os valores aportados, que considere o perfil econômico, a área plantada e o tamanho do rebanho de cada agricultor.

Justificativa

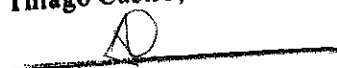
Esta medida visa diferenciar o aporte financeiro de cada agricultor familiar que pretende acessar o benefício do Garantia Safra, pelas diferenças econômicas entre os mais empobrecidos e os mais estabilizados e também aqueles cujo tamanho do rebanho é determinante para aferir sua capacidade de enfrentamento ao processo de perda promovido pelo fenômeno climatológico.



Afonso Florence

Deputado Federal PT/BA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/11/2012, às 19h35
Thiago Castro, Mat. 229754



Emenda a MP 587 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo Emendado

Artigo	1	Parágrafos		Inciso		Alínea	
--------	---	------------	--	--------	--	--------	--

Teor da Emenda

Dê-se ao parágrafo 1º da Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

Art. 1o É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão de fenômenos climatológicos.

§ 1º (excluir)

§2º

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por diferentes fenômenos climatológicos.

Justificativa

É oportuno que o Garantia Safra seja estendido a todo o Território Nacional. É fato que as ocorrências de eventos climáticos estão se perenizando, como a estiagem no sul do país e na Amazônia, ou as enchentes e chuvas de granizo, vendavais e ciclones extratropicais.

O que anteriormente se tratava como eventos climáticos isolados, agora estão se configurando como repetitivos, a ponto de já exigirem das autoridades, medidas de cunho permanente.

A agricultura familiar esta disposta em todo o Território Nacional e este Programa tem a missão de assistir financeiramente aqueles agricultores que perdem a sua produção agrícola, afetando diretamente a renda aferida pela família.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 19/11/2012, às 19h58

Thiago Castro, Mat. 229754

XD

Também faz-se necessário ampliar o escopo de fenômenos climatológicos, considerando não apenas a estiagem ou o excesso hídrico, mas todos os fenômenos que ocorrem no Brasil e que afetam de forma incontestável produção agrícola.



Afonso Florence

Deputado Federal PT/BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 587

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/11/2012	Medida Provisória nº 587, de 09 de novembro de 2012			
Autor Senador Eduardo Amorim		Nº do Prontuário		
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à Medida Provisória nº 587, de 09 de novembro de 2012, um artigo com a seguinte redação:

“Art. Será concedida uma suspensão, a contar da presente data e até o dia 31 de dezembro de 2015, do pagamento dos empréstimos contraídos por integrantes da cadeia produtiva do açúcar e do álcool, cujas atividades encontrem-se em áreas atingidas pelo atual período de seca.”

JUSTIFICAÇÃO:

É de conhecimento público e notório que o atual período de seca atinge fortemente o Nordeste brasileiro, e em especial o Estado de Sergipe, desde o ano de 2010, trazendo devastadoras conseqüências para a agricultura da região, representadas por quebras de safra, desemprego, desvalorização do valor das propriedades.

Neste ano de 2012 a situação agravou-se ainda mais com as chuvas insuficientes não recuperando o desastre já ocorrido nos anos anteriores, provocando um colapso na cadeia produtiva e grande reflexo social no cotidiano das pessoas.

Inevitável, assim, que o setor sucroalcooleiro esteja enfrentando as mais duras adversidades para recuperar a produção, e ainda enfrentando insuperável dificuldade para honrar empréstimos feitos junto a instituições financeiras para investimentos em suas atividades. A inadimplência é inevitável, e é preciso um prazo adequado para que o setor reencontre forças produtivas capazes de reverter o quadro financeiro que ora lhe é tão adverso.

A solução adequada é um prazo de carência para o pagamento dos empréstimos contraídos pelos produtores rurais, na forma pretendida pela presente emenda.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/11/2012 às 18h45

Marcos Melo - Mat. 220830